

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Lei nº 03/97 de 13 de janeiro de 1997
Dispõe sobre o Quadro de Pessoal,
evolução funcional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quadra, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os cargos da Prefeitura Municipal de Quadra obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - O regime jurídico único dos servidores do quadro permanente do Município de Quadra é o estatutário, regido inicialmente pela Lei nº 826, de 27 de dezembro de 1968 e legislação superveniente modificadora, do Município de Tatuí, que, posteriormente, será substituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Quadra.

Art. 3º - O plano de classificação de cargos aplica-se a todos os servidores municipais, assim entendidos os funcionários públicos ativos e inativos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 4º - A composição e a forma de vencimento dos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal passa a ser a constante da presente Lei.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Funcionário público** - legalmente investido em cargo público e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

II - **Cargo público** - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria necessária ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

III - **Emprego público** - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo com denominação própria e atribuições específicas

IV - **Servidor** - a pessoa ocupante de um cargo, independente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal, no regime Estatutário;

V - **Quadro de pessoal** - o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

VI - **Referência** - o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimento;

VII - **Grau** - letra indicativa do valor progressivo da referência;

VIII - **Padrão** - o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

IX - **Vencimento** - a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;

X - **Remuneração** - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;

CAPÍTULO II

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 6º - O quadro geral de pessoal se compõe da seguinte parte:

I - **Parte permanente** - composta de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo a serem preenchidos por servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

SEÇÃO I

DA PARTE PERMANENTE

Art. 7º - Ficam criados os cargos em comissão constantes do anexo I, que faz parte integrante da presente Lei

Art. 8º - Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração.

Art. 9º - Todo servidor público que vier a ocupar cargo em comissão terá resguarda do seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego de origem.

Art. 10 - Ficam criados os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 12 - Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, coordenação, encarregatura e chefia por período igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos.

I - Nas demais substituições, cabe a Administração decidir a real necessidade, desde que não venha caracterizar uma transposição.

II - O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, no grau que se encontrar classificado.

Art. 13 - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, a seu cargo ou emprego de origem.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 14 - Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portaria, considerando-se investidos no exercício dos cargos correspondentes, independente de quaisquer outras providências, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação.

CAPÍTULO V

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 15 - A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência que estiver percebendo, que se incorporará para todos os efeitos.

Art. 16 - O direito a percepção desse adicional começará no dia imediato aquele em que o servidor completar o quinquênio, independente de qualquer requerimento por parte do servidor.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 17 - A promoção horizontal consiste na passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro da referência em que corresponde a uma classe.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Art. 18 - A promoção horizontal far-se-á obedecendo o critério de merecimento.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL POR MEREcimento

Art. 19 - O merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de suas funções e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas.

Art. 20 - A promoção por merecimento será processada, obedecendo-se aos seguintes parâmetros :

I - a promoção será processada no segundo semestre de cada exercício, desde que haja disponibilidade financeira;
II - os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir do primeiro dia do primeiro semestre do exercício seguinte em que foi processada;

III - só poderão concorrer à promoção os servidores que tiverem o interstício mínimo de 6 (seis) meses de tempo de efetivo exercício no cargo, em 1º de Julho.

Art. 21 - O merecimento do servidor resultará da soma algébrica de pontos positivos e negativos.

Parágrafo 1º - Os pontos positivos referem-se à condição de eficiência e eficácia no desempenho de suas funções, bem como ao aumento do grau de escolaridade e especialização, ocorridos no período de 1º de julho do ano anterior à avaliação a 30 de junho do ano corrente.

Parágrafo 2º - Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina, ocorridos no período de 1º de julho do ano anterior à avaliação a 30 de junho do ano corrente.

Art. 22 - A avaliação de desempenho do servidor será realizada pelo chefe imediato em conjunto com o chefe mediato.

Art. 23 - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência sucessivamente:

- I - o que teve a promoção há mais tempo;
- II - o que teve a maior iniciativa, cooperação, liderança;
- III - o mais assíduo;
- IV - o mais antigo no cargo ou emprego;
- V - o mais idoso.

Art. 24 - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que:

I - obtiver na avaliação de desempenho, total de pontos inferior à metade do maior total possível;
II - estiver licenciado por período superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de julho do ano anterior até 30 de junho do ano corrente;

III - tenha sofrido pena de suspensão no período de 1º de julho do ano anterior a 30 de junho do ano corrente.

Art. 25 - A lista de classificação das promoções por merecimento será fixada no local de costume, para conhecimento dos servidores.

Art. 26 - Os recursos dos servidores serão dirigidos à unidade de Pessoal, ao Procurador Jurídico e ao Prefeito obedecendo a essa ordem.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - As descrições de cargos serão regulamentadas por Decreto.

Art. 28 - O período oficial de trabalho dos servidores municipais será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais

Parágrafo único - O chefe do Poder Executivo poderá baixar portaria estabelecendo carga horária, diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços.

Art. 29 - O Chefe do Poder Executivo poderá ceder servidores às outras instituições de direito público em funcionamento do Município, com ou sem prejuízo de vencimentos, desde que as atividades sejam imprescindíveis à comunidade.

Art. 30 - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, a título precário e sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), servidores para exercerem as funções atinentes aos cargos do Quadro Funcional Permanente, de provimento efetivo, até o limite de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, tempo indispensável à elaboração da legislação e demais providências relativamente aos concursos públicos.

Parágrafo 1º - Todos os contratados admitidos nos termos do "caput" serão obrigatoriamente inscritos, "ex officio", para o concurso público, salvo renúncia manifesta por escrito pelo servidor contratado

Parágrafo 2º - Os contratados que não forem aprovados em concurso, ou se negarem a prestá-lo, serão demitidos

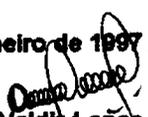
Art. 31 - Na hipótese de ocorrer conflito de normas entre disposições desta Lei e da Legislação Estatutária do Município de Tatuí - (Lei Municipal nº 826, de 27 de dezembro de 1968), adotada com vigência temporária para o Município de Quadra, prevalecerão estas sobre aquelas

Art. 32 - Todas as disposições da presente Lei aplicam-se ao funcionalismo da Câmara Municipal.

Art. 33 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 34 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997

Quadra, 13 de Janeiro de 1997


José Valdir Lopes
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Anexo I

Quadro de pessoal

Cargos em comissão criados a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais

Quantid.	Denominação do cargo	Ref.
01	Chefe de Gabinete	E
01	Motorista do Gabinete	B
02	Atendente Social	C
01	Resp. pela divulgação	C
01	Diretor Administrativo	E
01	Diretor Financeiro	E
01	Diretor de Saúde	E
01	Orientador Educacional	C

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Anexo II

Quadro de pessoal

Cargos de provimento efetivo criados, a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais

Quantid.	Denominação do cargo	Ref.
05	Auxiliar de escritório	A
03	Escriturário	B
01	Comprador	C
01	Almoxarife	A
01	Contador	E
01	Aux. Contabilidade	B
01	Tesoureiro	D
02	Fiscal	A
01	Médico	E
03	Aux. de enfermagem	B
01	Dentista	E
04	Servente	A
03	Merendeira	A
02	Babá	A
03	Professor	C
01	Instrutor de esporte	B
01	Encarregado Geral	B
10	Braçal	A
03	Vigilante	A
01	Eletricista	A
01	Jardineiro	A
02	Operador de máquina	C
02	Motorista	A
01	Técnico Agrícola	B
01	Agente de Saúde	A

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Anexo III

Escala de Vencimentos em Reais

ref./grau	1	2	3
A	300,00	330,00	360,00
B	390,00	430,00	480,00
C	530,00	580,00	640,00
D	710,00	780,00	880,00
E	980,00	1.100,00	1.200,00

A - AUX. ESCRITÓRIO, MOTORISTA, ELETRICISTA, FISCAL, AGENTE DE SAÚDE, BRAÇAL, VIGILANTE, SERVENTE, MERENDEIRA, BABÁ, ALMOXARIFE E JARDINEIRO.

B - ESCRITURÁRIO, TECNICO AGRÍCOLA, ENCARREGADO GERAL, AUXILIAR DE CONTABILIDADE, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, MOTORISTA DE GABINETE, INSTRUTOR DE ESPORTES, OFICIAL LEGISLATIVO.

C - ORIENTADOR EDUCACIONAL, PROFESSOR, RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO, ATENDENTE SOCIAL, COMPRADOR, OPERADOR DE MÁQUINAS.

D - TESOUREIRO

E - CHEFE DE GABINETE, MÉDICO, DENTISTA, DIRETOR, CONTADOR, DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL,